



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/184 (DR)

Recurso de Igreja Universal do Reino de Deus contra LUSA e Maria Luísa de Meireles Vicente da Silva, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “Cerca de 2% dos portugueses pertence a a seitas, diz teólogo espanhol”

Lisboa
28 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/184 (DR)

Assunto: Recurso de Igreja Universal do Reino de Deus contra LUSA e Maria Luísa de Meireles Vicente da Silva, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “Cerca de 2% dos portugueses pertence a a seitas, diz teólogo espanhol”

I. Identificação das partes

Igreja Universal do Reino de Deus, na qualidade de Recorrente, LUSA - Agência de Notícias de Portugal, S.A., e Maria Luísa de Meireles Vicente da Silva, diretora de informação da agência noticiosa, na qualidade de Recorridas.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão da diretora de informação da Recorrida, recusando a publicação do texto de resposta, que visa o artigo “Cerca de 2% dos portugueses pertence a seitas, diz teólogo espanhol”, divulgado no dia 25 de setembro de 2023, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 16 de novembro.¹

III. O artigo objeto do presente recurso

1. No dia 25 de setembro de 2023, a agência de comunicação LUSA terá divulgado junto de diversos órgãos de comunicação social uma notícia relativa à publicação do livro do teólogo espanhol Luís Santamaria del Rio, com o título “Cerca de 2% dos portugueses pertence a seitas, diz teólogo espanhol”, com recurso a citações da obra e ao comunicado da Rede Iberoamericana de Estudo das Seitas.
2. A Recorrente é mencionada no artigo em questão nas seguintes frases: «O escritor apresenta dois exemplos da presença e das atividades das seitas em Portugal, a

¹ ENT-ERC/2023/7695

chegada e a expansão da Igreja Universal do Reino de Deus a partir da década de 80 (...)» e «[o] investigador diz que se a estes números se juntarem os dos membros da Igreja Universal do Reino de Deus (...) pode afirmar “com segurança” que mais de dois por cento dos portugueses pertencem a uma seita”».

IV. Exercício do direito de resposta e recusa da sua publicação

3. A Recorrente, por carta datada de 19 de outubro de 2023, expedida por correio postal registado com aviso de receção no dia 20 de outubro de 2023 e rececionada a 23 de outubro de 2023, exerceu o seu direito de resposta, junto da LUSA, dirigindo-se a Luísa Meireles, na sua qualidade de diretora de informação da agência, visando o artigo em causa.
4. A diretora de informação da LUSA comunicou à Recorrente por carta registada com aviso de receção datada de 26 de outubro de 2023 e mensagem de correio eletrónico, a recusa da publicação da resposta por considerar que «a notícia publicada pela LUSA não afetou “a reputação e boa-fama da IURD, carecendo a resposta “manifestamente de todo e qualquer fundamento”».
5. Adianta a Recorrida que «veiculou “informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança”, cumprindo com o disposto no artigo Terceiro dos seus Estatutos. Noticiou com objetividade e imparcialidade o livro “Seitas: Mitos e Realidades” que havia sido lançado na semana em causa, pelo teólogo Luís Santamaria del Rio, com recurso a citações da obra e do comunicado da Rede Iberoamericana de Estudos das Seitas, identificando claramente que as citações eram atribuídas a seu autor, no contexto da obra em causa».
6. E que da notícia em apreço não consta qualquer juízo sobre a IURD, mas apenas a indicação de que, de acordo com os critérios definidos no livro em análise, é apresentada pelo escritor como um dos dois exemplos da presença e das atividades das seitas em Portugal.
7. Acrescentando que o sentido da palavra “seita” de acordo com os dicionários da língua portuguesa «não tem, só por si, uma conotação pejorativa, não podendo, sem mais,

e sobretudo quando devidamente contextualizada, como é o caso, afetar a boa reputação da IURD, nem pôr em causa as atividades desenvolvidas por esta entidade».

8. Por fim, conclui ser de recusar a publicação, uma vez que «limita-se a divulgar um livro recentemente publicado, recorrendo a citações atribuídas à obra e ao autor referidos, não emite qualquer juízo de valor sobre a IURD e o sentido comum da palavra “seita” não é pejorativo, sobretudo se devidamente contextualizado, como é o caso».²

V. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

9. Por não se conformar com a recusa da publicação do texto de resposta, a Recorrente veio, junto da ERC, requerer que seja ordenada a publicação do texto do direito de resposta enviado, invocando que a decisão de recusa de publicação pela Recorrida não encontra suporte legal.
10. Com efeito, entende a Recorrente que «tem direito de resposta à notícia divulgada pela Lusa a 25 de setembro de 2023 e difundida por diversos órgãos de comunicação social, uma vez que é uma pessoa coletiva religiosa, tendo sido feita uma referência falsa que menospreza e desmerece o trabalho da Igreja Universal do Reino de Deus como igreja radicada em Portugal, com um amplo trabalho missionário e social de mais de 30 anos no país» e que «nenhuma das causas invocadas pela Lusa para a recusa do exercício do direito de resposta (...) se encontra verificada».
11. Considera a Recorrente que (i) o pedido de exercício de direito de resposta é tempestivo; (ii) tem legitimidade para a resposta; (iii) o conteúdo do direito de resposta tem relação direta e útil com as referências que o causaram; (iv) não foi excedido o número de palavras legalmente previsto; (v) o texto do direito de resposta não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

² Documento n.º 3 junto com o recurso

12. Por ofício de 20 de novembro de 2023³, a ERC notificou as Recorridas para se pronunciarem, no prazo de três dias, sobre o teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
13. As Recorridas responderam por e-mail no dia 27 de novembro de 2023 e carta registada rececionada no dia seguinte⁴, juntando, conforme solicitado pela ERC, a cópia da notícia divulgada aos diversos órgãos de comunicação social e informando que a notícia em questão não foi partilhada no sítio da internet da LUSA, não sendo assim possível indicar uma hiperligação.
14. Relativamente ao teor do recurso, defendem, em suma, que «recusaram de forma lícita e fundada a publicação do direito de resposta apresentado pela IURD» e bem assim que «não se vislumbra qualquer fundamento para o pedido da IURD, no sentido de a ERC dever “levantar processo de contraordenação pela manifesta denegação do direito de resposta»
15. Invocam ainda inexistir relação direta e útil entre o objeto da notícia publicada e o direito de resposta recusado uma vez que «o enfoque do texto de resposta recusado não coincide com o da notícia publicada, que não emite qualquer juízo sobre a IURD», na medida em que «o direito de resposta da IURD procede à “escolha de tema diverso do versado no texto original”, o que constitui um dos limites por que se afere a relação direta e útil entre esse texto e a notícia publicada».
16. Defendem ainda que «não se pode obnubilar que a LUSA veiculou “informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança” (...)»
17. E que «[n]oticiou com objetividade e imparcialidade o livro “Seitas: Mitos e Realidades” que havia sido lançado na semana em causa, pelo teólogo espanhol Luís Santamaria del Rio, com recurso a citações da obra e do comunicado da Rede Iberoamericana de Estudo de Seitas, não tendo emitido – em nenhum momento – qualquer juízo sobre a IURD», pelo que, «também à luz do critério da razoabilidade e

³ SAI-ERC/2023/7940

⁴ ENT-ERC/2023/8004 e 2023/8037

do abuso de direito (...) a notícia não é suscetível de afetar a reputação e boa fama da IURD, sendo infundado, de forma manifesta, o direito de resposta apresentado».

- 18.** Terminam requerendo a improcedência do recurso por inadmissibilidade do direito de resposta e, em consequência, o seu arquivamento.

VI. Análise e fundamentação

- 19.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa⁵, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁶.
- 20.** Importa proceder à análise, em primeiro lugar e a título introdutório, do enquadramento da atividade da LUSA.
- 21.** Ao abrigo dos seus estatutos, a LUSA é uma agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança, prestando, entre outros, os seguintes serviços: a) recolha de material noticioso ou de interesse informativo e seu tratamento para difusão, e b) divulgação do material recolhido, mediante remuneração livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem (cfr. n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos).
- 22.** O que significa que a LUSA tem com principal objetivo prestar um serviço intermediário e não um serviço final, na medida em que fornece material informativo para ser posteriormente trabalhado pelos órgãos de comunicação social, os quais, esses sim, divulgam o produto final.
- 23.** Por outro lado, uma parte da atividade da LUSA é apresentada diretamente ao público através do seu *site*, pelo que é nesses casos equiparável a um órgão de comunicação

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

social tradicional, designadamente à imprensa (em sentido lato), como tal, sendo-lhe aplicáveis diretamente as regras do direito de resposta previstas na lei.⁷

24. No caso *sub judice* importa indagar, em primeiro lugar, em que qualidade agiu a LUSA, isto é, se prestou um serviço intermediário ao apenas distribuir conteúdo para os órgãos de comunicação social ou se prestou um serviço final, ao publicar no seu *site* o artigo em questão.
25. Relativamente a este aspeto, a Recorrente alega que o artigo sob análise foi não apenas difundido pelos vários órgãos de comunicação social, como também publicado no próprio *site* da LUSA, no dia 25 de novembro de 2023.
26. Apesar de fazer constar no seu recurso uma hiperligação, a mesma apenas nos direciona para a *homepage* da LUSA e não para a notícia contestada.
27. A Recorrida, por seu turno, assevera que «a notícia em causa não foi divulgada no sítio na internet da LUSA, motivo pelo qual não é possível indicar a “hiperligação para a notícia referida”.
28. Não resulta, assim, demonstrada a publicação da notícia no *site* da LUSA, importando agora aferir se poderá ser admitido o direito de resposta, na medida em que *in casu* está a prestar um serviço intermediário de divulgação de material informativo para ser trabalhado posteriormente pelos órgãos de comunicação social, que irão divulgar, este sim, o trabalho final.
29. Apesar de a LUSA estar sujeita aos ditames do regime do direito de resposta e de retificação, conforme decorre do artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 6.º e 59.º dos Estatutos da ERC, ao prestar um serviço intermediário afigura-se inviável a imposição de publicação de um texto de resposta quando o texto respondido não foi por si publicado, mas constitui apenas fonte de outros textos jornalísticos.
30. Como foi decidido pela ERC em decisões anteriores, nomeadamente na Deliberação ERC 175/2014 (DR-I), «[n]ão existe qualquer norma legal que preveja um direito de resposta ou de retificação face às agências noticiosas, pelo que, a sua admissibilidade,

⁷ Neste sentido as Deliberações ERC/2023/221 (DR-NET) e 175/2014(DR-I)

quanto a estas últimas, decorre unicamente do n.º 4 do artigo 37.º da CRP, o qual não prevê as condições de efetivação do mesmo. E isso acontece por que o direito de resposta está pensado para as peças divulgadas como produto final, na imprensa (publicações periódicas) e nos serviços de programas radiofónicos e televisivos, e não para os serviços informativos que se destinam a servir de base às referidas peças».

31. Na mesma deliberação questiona-se «admitindo-se o direito de resposta e de retificação, colocam-se duas perguntas: (i) de que forma a agência noticiosa divulgará o direito de resposta e de retificação, uma vez que não divulgou qualquer produto final mas material informativo que foi trabalhado pelos diversos órgãos de comunicação social como estes bem entenderam, e (ii) em que prazo a agência noticiosa deve dar cumprimento ao direito de resposta e de retificação, considerando que as publicações diárias têm dois dias a contar da receção do texto, e os operadores televisivos e radiofónicos têm 24 horas a contar da entrega do texto.»
32. A concretização do exercício do direito de resposta pode e deve ocorrer obedecendo ao princípio fundamental da igualdade e eficácia, «devendo existir uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁸, isto é, nos órgãos de comunicação social que publicaram ou difundiram notícias tendo por fonte o material informativo divulgado pela Lusa.
33. Assim, bem andou a Recorrente ao dirigir-se diretamente a outros órgãos de comunicação social que publicaram a notícia e que, ao que foi possível apurar, efetuaram a publicação do texto de resposta.
34. Todavia, e no caso concreto, a exigência de publicação à Lusa de um texto de resposta a uma notícia que não publicou no seu *site* afigura-se desproporcional e não encontra respaldo no enquadramento legal aplicável ao instituto, em particular no que respeita à sua execução, conforme supra referenciado.
35. Pelo que, não tendo ficado demonstrado que a LUSA tenha publicado a notícia no seu *site* não há lugar a direito de resposta.

⁸ J.J. Canotilho e Vital Moreira, *CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, pág. 576, Coimbra Editora, 2007

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Igreja Universal do Reino de Deus, contra a LUSA – Agência de Notícias de Portugal, S.A., e Maria Luísa de Meireles Vicente da Silva, por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Cerca de 2% dos portugueses pertence a seitas diz teólogo espanhol», divulgada para utilização de alguns órgãos de comunicação social, em 25 de setembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC delibera considerar improcedente o recurso, determinando o respetivo arquivamento.

Lisboa, 28 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola